

TC 017.413/2017-6

Processos apensados: TC 007.993/2019-6 (TCE), TC 008.293/2019-8 (SOLI), TC 013.548/2019-0 (SOLI), TC 040.341/2019-4 (MON), TC 013.138/2021-9 (CONS), TC 008.162/2022-0 (SCT) e TC 004.702/2023-9 (SOLI).

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema – Ancine

Proposta: Mérito

I. Introdução

1. Trata-se de monitoramento com o propósito de: a) promover eventual arquivamento do TC 042.647/2021-5, autuado em cumprimento ao item 9.9 do Acórdão 12897/2020-TCU-2ª Câmara para continuar o monitoramento do item 9.2 do Acórdão 992/2019-TCU-Plenário, o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022-TCU-Plenário; e b) dar cumprimento aos itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 714/2022-TCU-Plenário.

2. Por seu turno, os itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 714/2022 estabeleceram o seguinte (peça 545):

9.2. suspender a apreciação das medidas adotadas com vistas à apuração de responsabilidade (audiências e análise de razões de justificativa) nos processos TC 000.276/2021-9 e TC 010.236/2019-8, enquanto não forem julgados os pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 721/2019-TCU-Plenário;

(...)

9.6. ordenar à SecexEducação que submeta proposta ao relator, em 60 (sessenta) dias após a apreciação do pedido de reexame:

9.6.1. em processo específico, para manutenção ou não do monitoramento dos itens dos acórdãos 721/2019-Plenário e 4835/2018, 12502/2019 e 12897/2020 da 2ª Câmara, já examinando o seu cumprimento;

9.6.2. para tratamento das informações recebidas a título de atendimento do plano de ação, incluindo a possibilidade de sua inclusão em relatório de gestão.

3. Tais medidas foram determinadas com base na última decisão recursal proferida no âmbito do TC 017.413/2017-6, Acórdão 2641/2022-TCU-Plenário (peça 594), no qual o Tribunal determinou: “9.2. encaminhar os autos para a SecexEducação a fim de avaliar as medidas alvitradas pela Secretaria de Recursos” (peça 583, p. 36-37).

II. Histórico

4. O seguinte quadro sintetiza a situação jurídica atual de cada item das determinações expedidas nos Acórdãos 721/2019 e 992/2019-TCU-Plenário:

Item do Acórdão 721/2019-Plenário	Situação	Item do Acórdão 992/2019-Plenário	Situação
9.2: determinar à Ancine:	-	9.2: determinar à Ancine que apresente bimestralmente as informações sobre o grau de atendimento dos planos de ação exigidos nos Acórdãos	Tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022-Plenário Obs.: item 9.5 do Acórdão 714/2022 alterou para semestral a frequência de



		4.835/2018-2ª Câmara e 721/2019-Plenário	apresentação das informações
9.2.1: que ao ajustar as normas internas em substituição à IN – Ancine 124/2015:	-	9.3: determinar à unidade técnica que, no bojo da TCE a ser atuada por força do item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, promova-se a citação de responsável	Tornado insubsistente pelo Acórdão 1417/2019-Plenário, pois ele tornou insubsistente o item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário (coisa julgada reflexa) + Tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022-Plenário.
9.2.1.1: abstenha-se de prever dispositivo:	-	9.4: determinar à unidade técnica que promova a audiência dos gestores da Ancine que suspenderam, após a prolação do Acórdão 721/2019-Plenário, a execução de todos os acordos de fomento em curso	Tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022-Plenário
9.2.1.1.1: que trate falhas materiais como formais	Considerado cumprido pelo Acórdão 5948/2020-2ª Câmara	9.3: determinar à unidade técnica que, no bojo da TCE a ser atuada por força do item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, condicione a realização das citações e audiências à manifestação conclusiva do Tribunal sobre o 2º relatório bimestral emitido pela Ancine, de que trata o item 9.2, para o cumprimento dos respectivos planos de ação	Tornado insubsistente pelo Acórdão 1417/2019-Plenário, pois ele tornou insubsistente o item 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário (coisa julgada reflexa) + Tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022-Plenário
9.2.1.1.2: que permita a comprovação de contrapartida por meio de doação ou sem nota fiscal	Considerado cumprido pelo Acórdão 5948/2020-2ª Câmara + Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário	9.6: reiterar as determinações dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019-Plenário, informando que eles não objetariam a celebração de novos acordos de fomento	Tornado insubsistente pelo Acórdão 1417/2019-Plenário, pois ele tornou insubsistente os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019-Plenário (coisa julgada reflexa) + Tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022-Plenário
9.2.1.1.3: que permita que a tomada de decisão quanto à aprovação das contas seja fundada em informações meramente declaratórias	Considerado cumprido pelo Acórdão 5948/2020-2ª Câmara		
9.2.1.1.4: que permita ao proponente não identificar o projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou que lhe permita usar o mesmo documento comprobatório em mais de um projeto	Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário		
9.2.2: que apresente plano de ação para a reanálise das	Considerado cumprido pelo Acórdão 12897/2020-2ª		



prestações de contas analisadas sob o rito da IN – Ancine 124/2015	Câmara. O plano de ação encontra-se em atendimento, segundo instrução da unidade técnica à peça 78 do TC 042.647/2021-5.		
9.2.3: que, por ocasião da reanálise das prestações de contas, glose:	-		
9.2.3.1: pagamentos de tributos pessoais	Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário		
9.2.3.2: despesas de contrapartida por meio de doação ou sem nota fiscal	Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário		
9.2.4: que se abstenha de permitir o pagamento de tributos pessoais com recursos públicos	Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário		
9.3: determinar à Ancine:	-		
9.3.1: que adeque o Contrato 13/2016 a fim de restringir a execução dos serviços a atividades acessórias, instrumentais ou complementares à análise das prestações de contas	Considerado cumprido pelo Acórdão 5948/2020-2ª Câmara		
9.3.2: que se abstenha de terceirizar atividades precípuas e finalísticas da entidade, como a análise das prestações de contas	Considerado cumprido pelo Acórdão 5948/2020-2ª Câmara.		
9.3.3: que inclua em seus normativos a vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor	Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário		
9.3.4: que se atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação nos procedimentos de prestação de contas	Determinação de monitoramento não obrigatório, por se caracterizar como recomendação.		
9.4: determinar ao Ministério da Cidadania e à Ancine que se atentem para a necessidade de só celebrarem acordos de fomento na medida em que dispuserem de condições para analisar as respectivas prestações de contas	Tornado insubsistente pelo Acórdão 1417/2019-Plenário		
9.5: determinar aos órgãos federais integrantes do Comitê Gestor do FSA que dimensionem a quantidade de acordos de fomento a serem celebrados com a capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e de	Tornado insubsistente pelo Acórdão 1417/2019-Plenário		



análise das respectivas prestações de contas			
9.6: determinar ao Ministério da Cidadania que regulamente de forma mais precisa a promoção do financiamento de projetos audiovisuais	Tornado insubsistente pelo Acórdão 2641/2022-Plenário		
9.7 e subitens: determinar à unidade técnica que promova a audiência de responsáveis, a conversão dos autos em TCE, em apartado, e a autuação de representação com vistas a apurar indícios de irregularidades identificados na auditoria	Tornado insubsistente pelo Acórdão 1417/2019-Plenário		

III. Análise

5. No tocante ao item 9.2 do Acórdão 714/2022, tem-se que:

a) o TC 010.236/2019-8 já não se encontra mais na responsabilidade de agir desta unidade técnica, uma vez que a instrução de mérito foi elaborada em 1º/2/2022, data anterior, portanto, à prolação do Acórdão 714/2022-TCU-Plenário, de 30/3/2022. O referido processo encontra-se aguardando pronunciamento do Ministro Relator do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3619/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados nos autos;

b) o TC 000.276/2021-9 encontra-se em instrução nesta unidade técnica. Como os pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 721/2019-TCU-Plenário já foram julgados, mediante o Acórdão 2641/2022-TCU-Plenário, não mais subsiste o comando para suspender a instrução do processo. Em todo caso, a análise e a proposta da unidade técnica observarão o desfecho do TC 017.413/2017-6.

6. No tocante ao item 9.6 do Acórdão 714/2022, esta unidade técnica já se manifestou sobre o tema na instrução à peça 78, p. 35, do TC 042.647/2021-5, nestes termos:

115. As informações presentes nos relatórios enviados são suficientes para demonstrar que a Ancine vem adotando as medidas previstas no plano de ação, merecendo, portanto, serem consideradas suficientes pelo Tribunal, além de caracterizar que as determinações presentes nos itens 9.3.3. do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara e 9.2.2. do Acórdão 721/2019-Plenário ainda estão em cumprimento. (itens 17 a 39 e 46 da presente instrução).

116. Apesar de as informações serem suficientes e de ficarem caracterizados avanços para solução do problema do passivo, verifica-se que a redução do estoque ocorre de forma lenta e que, mantendo-se o ritmo atual, o estoque atual só estará zerado em 2032, motivo pelo qual faz-se necessária a realização de recomendação para que a Ancine, em continuidade às medidas que já vem buscando adotar internamente e de modo a evitar o risco de formação de novos passivos, avalie o estoque atual do passivo, levando em conta os aspectos monetário e temporal presentes na IN TCU 71/2012 (com alterações realizadas pelas INs 76/2016 e 88/2020) e, por analogia, os critérios de riscos previstos nas Portarias ME/CGU 5.546/2022 e 5.548/2022 e, excepcionalmente, os prazos de prescrição punitiva previstos na Resolução TCU 344/2022, de modo a não concentrar esforços em exames de processos em que não haja mais possibilidade de punição e de ressarcimento ao erário. (itens 40 a 101 da presente instrução)

(...)

118. Considerando as alterações presentes na recomendação a ser sugerida, é importante a continuidade do presente monitoramento e a atualização do rol de gestores responsáveis pelo cumprimento das deliberações que seguirão em monitoramento. (grifo nosso)



7. As propostas de continuidade do monitoramento e de recomendações à Ancine feitas nos autos do TC 042.647/2021-5 ainda não foram apreciadas, eis que aguardam pronunciamento do Gabinete do Ministro Relator do processo.

IV. Conclusão

8. Os presentes autos foram constituídos em face de auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), com o objetivo de verificar a conformidade da metodologia denominada de Ancine+Simplex, empregada para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais apoiados pela autarquia.

9. O Acórdão 721/2019-TCU-Plenário fez determinações à Ancine, ao Ministério da Cidadania (enquanto sucessor do Ministério da Cultura) e aos demais órgãos federais que compõem o Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Além disso, determinou a autuação de processos apartados (Representação e Tomada de Contas Especial) para a apuração de irregularidades.

10. O Acórdão 992/2019-TCU-Plenário reiterou as medidas do Acórdão 721/2019-Plenário e fez novas determinações, contudo, os provimentos aos recursos interpostos contra os Acórdãos 992/2019-Plenário e 721/2019-Plenário tornaram insubsistentes as decisões, conforme quadro-resumo constante do histórico, restando a apreciação dos itens monitorados neste processo.

11. Deste modo, devem ser consideradas atendidas as determinações do item 9.2 do Acórdão 2641/2022-TCU-Plenário, assim como dos itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 714/2022-TCU-Plenário, devendo-se dar continuidade ao monitoramento das demais medidas no âmbito do TC 042.647/2021-5.

V. Proposta de encaminhamento

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar cumpridos o item 9.2 do Acórdão 2641/2022-TCU-Plenário e os itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 714/2022-TCU-Plenário;
- b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida à Agência Nacional do Cinema – Ancine e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura;
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169, do Regimento Interno do TCU.

AudEducação, 5DT, em 3 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Jair Lima Santos

AUFC – Mat. 3078-3